



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000236/00-94
Recurso nº. : 131.958
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : DONICE HONÓRIO ASBAHR
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.722

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000236/00-94
Acórdão nº. : 104-20.722

Recurso nº. : 134413
Recorrente : DONICE HONÓRIO ASBAHR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 02) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda do exercício 1999, ano calendário 1998, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Feito o devido enquadramento legal à fls. 02, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 165, 74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos, com fundamento no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, artigo 30 da Lei nº 9.249/95, artigo 27 da Lei nº 9.532/97 e artigo 1º, III, da Instrução Normativa/SRF nº 62 de 25/11/96.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que:

1. estava, à época prevista para a entrega da DIRPF/99, impossibilitado, por doença cardíaca, de desenvolver qualquer atividade física;

3. pede, ao final, pela anulação do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000236/00-94
Acórdão nº. : 104-20.722

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 21/23), em síntese, sob os seguintes argumentos:

1. a IN/SRF nº 148, de 15/12/1998, art. 1º, I, estabeleceu que a pessoa física residente no Brasil que, no ano calendário de 1998, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício 1999, caso em que se enquadra o recorrente, conforme a declaração de ajuste de fls. 08.

2. ainda que relevantes suas alegações quanto à impossibilidade de atividade física – locomoção -, decorrente de cirurgia cardíaca sofrida, não há como desobrigar o contribuinte da multa imposta.

Intimado da decisão supra em 13/11/2002 (fls. 27), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 29/35 em 11/12/2002, onde reitera os argumentos lançados, alegando ainda sua condição de aposentado e fazendo juntar documentos de cunho médico que comprovam sua deficiência cardíaca.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000236/00-94
Acórdão nº. : 104-20.722

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10820.001870/99-82, sob o argumento de que estava, à época prevista para a entrega da DIRPF/99, impossibilitado, por ter se submetido a operação cardíaca, de desenvolver qualquer atividade física, o que justifica o seu confesso atraso na entrega da referida Declaração. Assim, pelo seu entendimento seria indevida a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos (obrigação acessória).

Conforme acentuou a decisão "a quo", ainda que relevantes as alegações trazidas à baila pelo contribuinte, a impossibilidade de atividade física – locomoção -, decorrente de cirurgia cardíaca sofrida, não pode desobrigar o contribuinte da entrega da Declaração de Imposto de Renda até a data limite, nem mesmo da multa imposta, nos casos de atraso na sua entrega, não havendo nenhuma previsão legal que abarque o caso trazido.

Ora, conforme se depreende da análise do Auto de Infração à fls. 02, a Declaração de Reajuste Anual correspondente ao ano calendário 1998, exercício 1999, do recorrente só foi entregue em 09/09/1999, deixando este de observar, portanto, o quanto previsto no art. 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº:

"Art. 2º - A declaração das pessoas físicas deverá ser apresentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000236/00-94
Acórdão nº. : 104-20.722

I - até 30 de abril do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pela pessoa física:

É clarividente, portanto, que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela IN SRF nº 25/97. A lei 8.981/95, por sua vez, comina multa em decorrência de tal atraso, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas".

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000236/00-94
Acórdão nº. : 104-20.722

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR